



PL0148-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0148/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini e outros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de especificação e divulgação dos nomes de córregos e rios, bem como seus respectivos cursos sobrepostos no município de São Paulo.

De acordo com o projeto, fica obrigatório a produção e fixação de painéis artísticos informativos, aparentes na superfície, em áreas onde córregos e rios foram sobrepostos por ruas, viadutos, calçadas ou outro tipo de cobertura, indicando seus respectivos nomes e curso, desde a nascente até a foz. Estabelece, ainda, que a implantação das placas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Turismo, com possibilidade de parcerias com a iniciativa privada.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Vale frisar, ademais, que, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, a propositura tem o objetivo de garantir ao cidadão que o seu direito ao acesso de informações seja devidamente prestado.

A esse respeito, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, nos seguintes termos:

Art. 5º

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



PL0148-20

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a **publicidade** como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

*Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...) (destacamos).*

A nossa Lei Orgânica também, em seu art. 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a **transparência** como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

*Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, **transparência** e valorização dos servidores públicos.*

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (grifo nosso).

Expressa, ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive



PL0148-20

cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...). (grifo nosso)

Não bastasse, a doutrina corrobora o direito do cidadão – e o correspondente dever do Poder Público – de garantir o acesso à informação:

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...) (grifo nosso) (PEDRO LENZA, *In* Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711).

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 30, inciso I, 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, “*caput*”, e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em